

01-0248/1994



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0248/1994 DE 1994

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0248/1994 DE 31/05/1994

PROMOVENTE: VEREADOR

ALDAIZA SPOSATI

E N T A:

DISPÕE SOBRE A POLITICA PUBLICA DE ATENÇÕES DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, OPERADA
ATRAVÉS DE CONVÊNIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CAPA RECONSTITUÍDA EM 22-06-2001

Lei nº 13.153/2001 de 22/6/2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:25:39

00000012876-72



ARQUIVADO EM 27/06/2001

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Setor Técnica - 6

Câmara Municipal de São Paulo

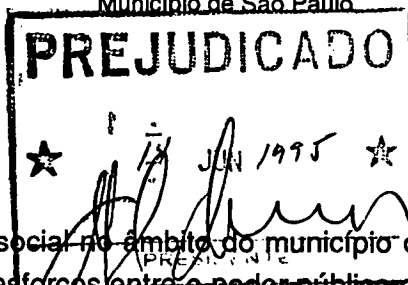
Folha nº 01 de pros.
nº 248 de 1994
Ed

01 - PL
01-0248/94-3

PROJETO DE LEI

IDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 31 MAI 1994
CONSTITUIÇÃO E JUDICIÁRIO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE PROM. SOCIAL E TR.
R. INQ. E ORÇAMENTO
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
PRESIDENTE

Dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo



Art. 1º. As atenções da assistência social no âmbito do município de São Paulo compreendem a interrelação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8742/93).

§ 1º - A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da população da cidade de São Paulo.

§ 2º - O caráter solidário e cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende: a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social conforme disciplina a presente lei.

Art. 2º. A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo e as associações civis sem fins lucrativos para prestação de **atenções** de assistência social sem fins lucrativos, fundamenta-se na garantia de direitos, cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

§ 1º - a garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados;

§ 2º - o caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

SEÇÃO DE REVISÃO
31 MAI 1994
- DT. 10 -

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proa.
n.º	248	de 19 94
<i>Ed</i>		

Art. 3º. A política que rege a prestação de atenções de assistência social através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos deve observar os seguintes princípios:

I - acesso e não discriminação das atenções aprofundando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;

II - acesso a benefícios e serviços de qualidade;

III - respeito a dignidade do cidadão, de autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

V - a complementariedade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população aprofundando o caráter público do atendimento;

XVI - a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social.

Art. 4º. Na busca de garantir os mínimos sociais como direitos de cidadania as atenções de assistência social objetivam o alcance de padrões sociais à população portadora de fragilidades e a sobrevivência da unidade familiar priorizadas as situações de precariedade de renda *per capita* familiar.

Art. 5º. Os convênios para prestação de atenções de assistência social terão por objeto:

I - acesso a serviços instalados;

II - produção de novos serviços;

III - desenvolvimento de projetos de enfrentamento a pobreza e de cooperação técnica.

DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS

Art. 6º. A associação civil sem fins lucrativos a ser conveniada deve contemplar os seguintes requisitos mínimos.

I - ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações através do Diário Oficial do Município de São Paulo;

II - exercer atenções de assistência social sem fins lucrativos;

III - demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;

IV - ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal nº 8742/93 inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;

V - estar subordinada ao controle social conforme o artigo 204 da Constituição Federal.

Párrafo Único: O governo municipal deve implantar o Conselho Municipal de Assistência Social até 60 dias após a promulgação da presente lei conforme condiciona o artigo 30 da Lei Federal 8.742/93.

Art. 7º. O poder público municipal editará no Diário Oficial do Município e na grande imprensa a necessidade de implantação de atenções de assistência social através de convênio indicando a modalidade do serviço, a região em que se localizará, a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.

Art. 8º. A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida a audiência pública convocada através do Diário Oficial do Município.

I - as audiências públicas deverão ser realizadas na região onde será instalado o serviço e deverão contar com a presença de no mínimo 1(um) representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho específico, sob pena de não terem validade;

II - o órgão competente deverá publicar no Diário Oficial do Município a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proa.
	243	de 19 94
<i>[assinatura]</i>		

III - a celebração do convênio deverá respeitar o disposto no art. 116, da Lei, 8.666 de 21/06/93, que institui normas para licitações e contratos de Administração Pública.

DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS

Art. 9º. Cabe ao Poder Público Municipal :

I - garantir no orçamento anual em dotações específicas os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;

II - convocar para as audiências públicas indicadas no artigo 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;

III - supervisionar técnica e financeiramente as atenções conveniadas exigindo o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando os princípios explícitos do Art. 4º;

IV - garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio;

V - tornar público o processo de elaboração de convênios.

Art. 10º. Cabe às conveniadas:

I - com relação ao órgão municipal competente apresentar:

- plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio;

- prestação de contas mensal contendo o relatório mensal de atendimento.

II - com relação aos usuários:

- entregar aos usuários documento detalhado sobre o padrão de qualidade e caráter público das atenções a que tem direito no momento de sua matrícula;

III - com relação aos órgãos públicos:

- prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de proc.
n.º	248	de 1994
<i>Ed</i>		

IV - com relação aos serviços:

- atender prontamente reclamações, exigências ou observações feitas pelo órgão competente e pelos usuários.

Art. 11. São direitos dos usuários:

I - o atendimento com padrão de qualidade assegurada pelo convênio;

II - o acesso a todas as informações, referentes à programação, recursos humanos, materiais e financeiros;

III - acompanhar e avaliar o serviço prestado;

IV - controlar o uso das verbas públicas aplicadas no convênio.

DA REMUNERAÇÃO DAS ATENÇÕES

Art. 12. O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das atenções face as condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afiançados no atendimento.

Art. 13. O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em UFM devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único: A alteração da tabela na quantidade de UFM (Unidade Fiscal do Município) por serviços só será realizada após nova apropriação de custos pelo órgão competente.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1994.


ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de proc.
n.º	148	do 19 94

Ed

JUSTIFICATIVA

A partir da promulgação da Constituição de 1988 a Assistência Social tornou-se um direito de Seguridade Social. A sanção da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8.742 de 7/12/93) estabeleceu o equacionamento dessa política social entre as três instâncias de governo - federal, estadual e municipal - bem como, entre o Estado e a sociedade civil.

Os múltiplos escândalos que a sociedade brasileira tem assistido quanto ao desvio de verbas destinadas, a princípio, a ações de assistência social exigem que se atente para a democratização de todos os processos de destinação das verbas públicas mesmo - e, no caso, principalmente - aqueles que não atendem a fins lucrativos.

A relação entre o Estado e as associações sem fins lucrativos tem sido tratada sob um critério pouco transparente de filantropia e/ou benemerência em nome de uma gratuidade. Todavia as ações que pautamos a justificativa desse investimento público devem assegurar direitos sociais e não meras ajudas eventuais. Trata-se da gestão pública do fundo público.

A dimensão da pobreza brasileira não permite a convivência de procedimentos eventuais sem controle da sociedade, ou sem compromissos com os resultados para alterar tal situação.

São Paulo tem sido referência no avanço da relação entre a Prefeitura e as entidades sociais principalmente, na atenção à criança e ao adolescente. Este passo proposto consolida em lei avanços conquistados e incorpora conquistas constitucionais e da LOAS no âmbito da população paulistana e da gestão da cidade de São Paulo.

Esta nova perspectiva significa que a assistência social deve fazer fluir processos de socialização que tomem pública a ação do Estado na provisão dos mínimos sociais e na garantia de acesso aos bens e serviços a população portadora de fragilidades. A implantação da Lei Orgânica da Assistência Social, supõe a criação de mecanismos que:

- favoreçam a prestação de serviços com transparência e com controle da sociedade;
- reconheçam as associações civis sem fins lucrativos como parceiros para desenvolver e implantar projetos de atenções de assistência social, instalando procedimentos jurídico-administrativos;
- estabeleçam padrões de qualidade e padrões de custo no desenvolvimento das ações na defesa de mínimos sociais.

A aprovação do presente projeto de lei significa etapa importante na viabilização com transparência e controle social da parceria solidária e cooperativa do Estado e sociedade civil para efetivação da Política Pública de Assistência Social na cidade de São Paulo.


ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....07.....

do processo nº.....248.....de 19.....94 09, 06 94.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 09-06-94

Adelina C. Lopes

À Com. de Const. e Justiça

9, 6, 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 6/6/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Marcos Mendonça
Osvaldo

Sala de Comissão de Constituição e Justiça

em 10 de junho de 19. 94

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 8

Em 21.6.94

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do p.º
N.º 248 de 94
funcionário

PARECER
0764/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/94.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no Município de São Paulo.

A propositura tem por objetivo viabilizar a prestação de serviços de assistência social através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos, possibilitando o acesso da população a serviços instalados, e visando a produção de novos serviços e o desenvolvimento de projetos de enfrentamento à pobreza e de cooperação técnica.

O projeto determina, ainda, a implantação de um Conselho Municipal de Assistência Social, com base no art. 30 da Lei federal nº 8.742/93.

O projeto está amparado no art. 13, I, XV e XVIII e art. 221, da Lei Orgânica do Município e na Lei federal nº 8.742/93.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/06/94

[Handwritten signatures and stamps]
[Stamp: (Com interesse)]
[Stamp: RELATOR]

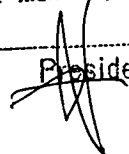
Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 23 / 06 / 1994
 página 36 coluna 2ª
 conferido: 

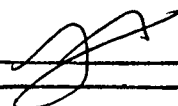
À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 23/06/94


 ENILZA ANDRÉ
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 24/06/94 às 13:00 h. 

Ao nobre Vereador Derivan Ribeiro
 para relatar. Regimentalmente até 11.
 Sala da Comissão de Administração Pública

23.16.89 24/06/94

 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Juntado nesta data 24/06/94, rubricado sob
 folha n.º 09 de 11 de 108 de 94 a 2 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc
N.º 248 de 1994
O funcionário [assinatura]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 248/94) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

// 108/94
[assinatura]
RELATOR.

DEFIRO, EM // 108/94

[assinatura]
VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data apel para informação documental, rubricado com

folha n.º 10ª 16 / 23/08/94 a)



PARECER N.º DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PL 248/94

O presente projeto de lei de autoria da nobre vereadora Aldaíza Sposati "dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do município de São Paulo".

A propositura visa garantir a implantação da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei Federal 8.742 de 07/12/93.

O projeto visa dar transparência à relação entre Estado e as associações civis sem fins lucrativos, além de procurar assegurar direitos sociais à população paulistana.

Através do projeto em questão, os convênios feitos entre o Poder Público Municipal e associações civis sem fins lucrativos passarão a atender princípios e requisitos que possibilitarão a participação da população na gestão da coisa pública e a transparência do processo, o qual atualmente só depende da discricionariedade do Executivo. Além disso, a propositura estabelece procedimentos na relação entre o Estado e as sociais, buscando tirar o aspecto filantrópico desse processo.

Considerando a importância da matéria para nossa cidade, favorável é nosso parecer. Porém, tendo em vista a necessidade de ajustar o projeto de lei às diferentes modalidades de convênios estabelecidos na área da Assistência Social pela Prefeitura Municipal de São Paulo, apresentamos o seguinte substitutivo.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do proc.
N.º	248	de 1999
O funcionário		

SUBSTITUTIVO N.º

DO PROJETO DE LEI 248/94

Dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. As atenções da assistência social no âmbito do município de São Paulo compreendem a interrelação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8742/93).

§ 1º - A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da população da cidade de São Paulo.

§ 2º - O caráter solidário e cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende: a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social conforme disciplina a presente lei.

Art. 2º. A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de **atenções** de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

§ 1º - a garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados;

§ 2º - o caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
N.º 248 de 19 91
O funcionário [assinatura]

Art. 3º. A política que rege a prestação de atenções de assistência social através de convênios entre a Prefeitura e **associações civis sem fins lucrativos** deve observar os seguintes princípios, emanados do artigo 4º da Lei Federal 8.742/93 (LOAS);

I - acesso e não discriminação das atenções aprofundando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;

II - acesso a benefícios e serviços de qualidade;

III - respeito a dignidade do cidadão, de autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social;

IV - precedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VI - a complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população aprofundando o caráter público do atendimento;

VII - a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social.

Art. 4º. As atenções de assistência social objetivam produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e a garantia de mínimos sociais como direitos de cidadania da população, em especial às crianças e adolescentes.

§1º: O alcance de padrões básicos supõe: o suprimento de necessidades básicas priorizada a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados; e a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões respectivos em decorrência do avanço econômico, social e civilizatórios da sociedade.

§ 2º: São entendidos como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõe — por circunstância ou em definitivo — da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitos a uma condição de risco social ou de discriminação.

§ 3º. Inclui-se na condição de segmentos fragilizados a criança, o adolescente em situação de risco, a pessoa portadora de deficiência, a mulher vítima de violência. pessoas

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do proc
N.º	248	de 1994
O funcionário	[assinatura]	

em situação de desestruturação familiar, pessoas idosas, pessoas que vivem nas ruas, os discriminados para obtenção de empregos, entre outros

§ 4º. São considerados como mínimos sociais de cidadania o alcance sem discriminação ao conjunto de condições básicas que produzem a segurança da existência e da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana. Os padrões dos mínimos sociais são produtos da evolução e do grau da civilização da sociedade.

Art. 5º. Os convênios para prestação de atenções de assistência social terão por objeto:

- I - acesso a serviços instalados;
- II - produção de novos serviços;
- III - desenvolvimento de projetos de enfrentamento a pobreza e de cooperação técnica.

DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS

Art. 6º. As associações civis sem fins lucrativos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos.

I - ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações através do Diário Oficial do Município de São Paulo;

II - exercer atenções de assistência social sem fins lucrativos;

III - demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;

IV - ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal nº 8742/93 inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;

V - ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos.

VI - estar subordinada ao controle social conforme o artigo 204 da Constituição Federal.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
N.º 248 de 1991
O funcionário

Parágrafo Único: O governo municipal deve implantar o Conselho Municipal de Assistência Social até 60 dias após a promulgação da presente lei conforme condiciona o artigo 30 da Lei Federal 8.742/93.

Art. 7º. O poder público municipal editará no Diário Oficial do Município e na grande imprensa a necessidade de implantação de atenções de assistência social através de convênio indicando a modalidade do serviço, a região em que se localizará, a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.

Art. 8º. A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida a audiência pública convocada através do Diário Oficial do Município.

I - as audiências públicas deverão ser realizadas na região onde será instalado o serviço e deverão contar com a presença de no mínimo 1(um) representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho específico, sob pena de não terem validade;

II - o órgão competente deverá publicar no Diário Oficial do Município a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados.

III - caso se apresentem duas associações civis sem fins lucrativos habilitadas para celebrar o mesmo convênio, caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo definir critérios de qualidade para proferir a decisão.

IV - a celebração do convênio deverá respeitar o disposto no art. 116, da Lei, Federal 8.666 de 21/06/93.

DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS

Art. 9º. Cabe ao Poder Público Municipal :

I - garantir no orçamento anual em dotações específicas os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;

II - demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios.

III - convocar para as audiências públicas indicadas no artigo 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15	do proc.
N.º	248	de 19 94
O funcionário		

IV - dar o efetivo suporte técnico e financeiro às atenções conveniadas afiançando o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando o estabelecido no Art. 4º;

V - garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio;

VI - garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as atenções conveniadas;

VII - tornar público o processo de elaboração de convênio;

Art. 10º. Cabe às conveniadas:

I - com relação ao órgão municipal competente, apresentar:

- plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio;

- prestação de contas mensal contendo o relatório mensal de atendimento;

- avaliação da qualidade das atenções prestadas conforme o estabelecido no

Art. 4º.

II - com relação aos usuários:

- informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e do caráter público das atenções a que tem direito através do convênio.

III - com relação aos órgãos públicos:

- prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal;

IV - com relação aos serviços:

- garantir o padrão de qualidade das ações, o que supõe manter possibilidades para atender as observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação.

Art. 11. São direitos dos usuários:

I - o atendimento no padrão de qualidade assegurado pelo convênio;

II - o acesso às informações, referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio.

III - avaliar o serviço prestado face a programação contratada;

DA REMUNERAÇÃO DAS ATENÇÕES

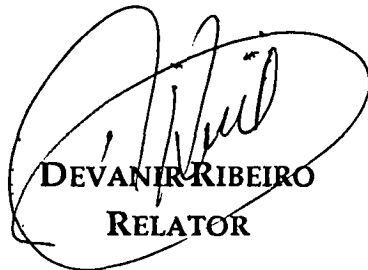
Art. 12. O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das atenções face as condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afiançados no atendimento.

Art. 13. O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em UFM devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único: A alteração da tabela na quantidade de UFM (Unidade Fiscal do Município) por serviços só será realizada após nova apropriação de custos pelo órgão competente.

Art. 14. Na ocorrência da rescisão de um convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos no atendimento ao mesmo segmento social.

Sala da Comissão de Administração Pública, 23 de agosto de 1.994.

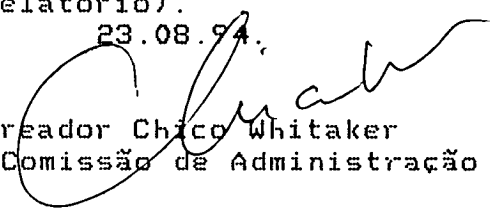

DEVANIR RIBEIRO
RELATOR

FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE

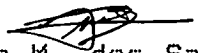
Senhor Secretário,

Solicito encaminhar o presente processo à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho conforme artigo 75, § 1º do Regimento Interno (Relatório).

23.08.94.


Vereador Chico Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 23/08/94


Arão M. dos Santos
Secretário

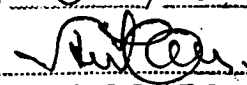
Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 25/08/94 às 1300 h.



AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

25/08/94


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SECUS, Juntado para a Comissão de Saúde, Pr. Soc. e Trabalho, rubricada sob
folha n.º 17/08/09/94 



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	57	do proc
N.º	248	de 1994
O funcionário	E	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 09/09/94.

Ver. ALBERTO CALVO

Presidente da CSPST

1. The first step is to identify the problem. This involves understanding the current situation and the goals that need to be achieved.

12923 30 010601 0009

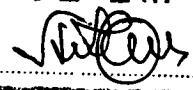
leilão n.º 18/24 19/09/24 :)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	18	de	proc.
N.º	248	de	94
O funcionário			

PARECER
1191/94

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PL 248/94

PUBLIQUE-SE EM
28/09/94/ 

O PL nº 248/94 de autoria da nobre vereadora Aldaíza Sposati "dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do município de São Paulo".

Atualmente não há regras estabelecidas que disponham sobre convênios entre o Poder Público e entidades civis sem fins lucrativos no município de São Paulo, o que dificulta um melhor acompanhamento das ações do Executivo por parte da população.

O objetivo deste projeto, segundo sua autora, é possibilitar a transparência dos convênios feitos entre o Município e as associações civis e garantir a participação da população neste processo, assegurando meios concretos de construção da cidadania. É necessário também reconhecer as associações civis sem fins lucrativos como parceiros do Poder Público Municipal para desenvolver e implantar projetos de atenções de assistência social, instalando procedimentos jurídicos-administrativos.

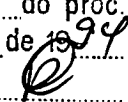
Além disso, a presente proposição visa implementar a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei Federal nº 8.742/93, a qual objetiva garantir a provisão dos mínimos sociais para a população excluída.

Considerando a importância desta proposição para o município de São Paulo, favorável é nosso parecer. Entretanto, procurando adequar os diferentes convênios estabelecidos entre o Poder Público Municipal e as entidades da sociedade civil, apresentamos o seguinte substitutivo:

RECEBIDO DT - 21	NO DIA
26/06/95	AS 1530 HORAS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	19	do proc.
n.º	248	de 1994
O funcionário		

SUBSTITUTIVO N.º

DO PROJETO DE LEI 248/94

Dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º. As atenções da assistência social no âmbito do município de São Paulo compreendem a interrelação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal n.º 8742/93).

§ 1º - A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da população da cidade de São Paulo.

§ 2º - O caráter solidário e cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende: a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social conforme disciplina a presente lei.

Art. 2º. A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

§ 1º - a garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados;

§ 2º - o caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

Art. 3º. A política que rege a prestação de atenções de assistência social através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos deve observar os seguintes princípios, emanados do artigo 4º da Lei Federal 8.742/93 (LOAS);

I - acesso e não discriminação das atenções aprofundando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;

II - acesso a benefícios e serviços de qualidade;

III - respeito a dignidade do cidadão, de autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social;

IV - precedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VI - a complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população aprofundando o caráter público do atendimento;

VII - a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social.

Art. 4º. As atenções de assistência social objetivam produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e a garantia de mínimos sociais como direitos de cidadania da população, em especial às crianças e adolescentes.

§1º: O alcance de padrões básicos supõe: o suprimento de necessidades básicas priorizada a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados; e a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões respectivos em decorrência do avanço econômico, social e civilizatórios da sociedade.

§ 2º: São entendidos como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõem — por circunstância ou em definitivo — da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitos a uma condição de risco social ou de discriminação.

§ 3º. Inclui-se na condição de segmentos fragilizados a criança, o adolescente em situação de risco, a pessoa portadora de deficiência, a mulher vítima de violência, pessoas

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21	do proc
248	de 1999
funcionário	

em situação de desestruturação familiar, pessoas idosas, pessoas que vivem nas ruas, os discriminados para obtenção de empregos, entre outros

§ 4º. São considerados como mínimos sociais de cidadania o alcance sem discriminação ao conjunto de condições básicas que produzem a segurança da existência e da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana. Os padrões dos mínimos sociais são produtos da evolução e do grau da civilização da sociedade.

Art. 5º. Os convênios para prestação de atenções de assistência social terão por objeto:

- I - acesso a serviços instalados;
- II - produção de novos serviços;
- III - desenvolvimento de projetos de enfrentamento a pobreza e de cooperação técnica.

DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS

Art. 6º. As associações civis sem fins lucrativos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos.

I - ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações através do Diário Oficial do Município de São Paulo;

II - exercer atenções de assistência social sem fins lucrativos;

III - demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;

IV - ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal nº 8742/93 inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;

V - ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos.

VI - estar subordinada ao controle social conforme o artigo 204 da Constituição Federal.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	22	do proc.
N.º	248	de 1994
Assinatura	[assinatura]	

Parágrafo Único: O governo municipal deve implantar o Conselho Municipal de Assistência Social até 60 dias após a promulgação da presente lei conforme condiciona o artigo 30 da Lei Federal 8.742/93.

Art. 7º. O poder público municipal editará no Diário Oficial do Município e na grande imprensa a necessidade de implantação de atenções de assistência social através de convênio indicando a modalidade do serviço, a região em que se localizará, a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.

Art. 8º. A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida a audiência pública convocada através do Diário Oficial do Município.

I - as audiências públicas deverão ser realizadas na região onde será instalado o serviço e deverão contar com a presença de no mínimo 1(um) representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho específico, sob pena de não terem validade;

II - o órgão competente deverá publicar no Diário Oficial do Município a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados.

III - caso se apresentem duas associações civis sem fins lucrativos habilitadas para celebrar o mesmo convênio, caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo definir critérios de qualidade para proferir a decisão.

IV - a celebração do convênio deverá respeitar o disposto no art. 116, da Lei, Federal 8.666 de 21/06/93.

DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS

Art. 9º. Cabe ao Poder Público Municipal :

I - garantir no orçamento anual em dotações específicas os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;

II - demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios.

III - convocar para as audiências públicas indicadas no artigo 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;

IV - dar o efetivo suporte técnico e financeiro às atenções conveniadas afiançando o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando o estabelecido no Art. 4º;

V - garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio;

VI - garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as atenções conveniadas;

VII - tornar público o processo de elaboração de convênio;

Art. 10º. Cabe às conveniadas:

I - com relação ao órgão municipal competente, apresentar:

- plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio;

- prestação de contas mensal contendo o relatório mensal de atendimento;

- avaliação da qualidade das atenções prestadas conforme o estabelecido no Art. 4º.

II - com relação aos usuários:

- informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e do caráter público das atenções a que tem direito através do convênio.

III - com relação aos órgãos públicos:

- prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal;

IV - com relação aos serviços:

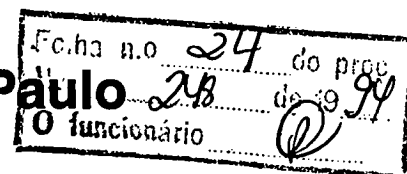
- garantir o padrão de qualidade das ações, o que supõe manter possibilidades para atender as observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação.

Art. 11. São direitos dos usuários:

I - o atendimento no padrão de qualidade assegurado pelo convênio;

II - o acesso às informações, referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio.

Câmara Municipal de São Paulo



III - avaliar o serviço prestado face a programação contratada;

DA REMUNERAÇÃO DAS ATENÇÕES

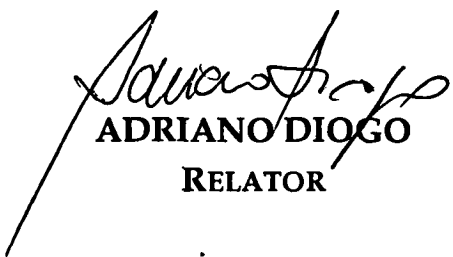
Art. 12. O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das atenções face as condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afiançados no atendimento.

Art. 13. O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em UFM devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social publicada no Diário Oficial do Município.

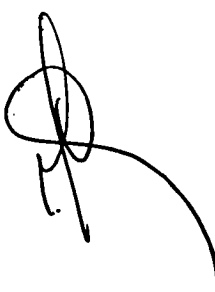
Parágrafo Único: A alteração da tabela na quantidade de UFM (Unidade Fiscal do Município) por serviços só será realizada após nova apropriação de custos pelo órgão competente.

Art. 14. Na ocorrência da rescisão de um convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos no atendimento ao mesmo segmento social.

Sala da Comissão de Administração Pública, 19 de setembro de 1994.

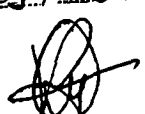

ADRIANO DIOGO
RELATOR


ALBERTO CALVO
PRESIDENTE



RECEBIDO DT-70 NO DIA
26/06/95 AS 15,30 HORAS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 29 / 09 / 1944
 página 34 de 2ª/3ª
 conferido: 

À Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 29/09/44

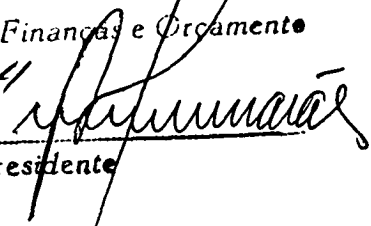

 ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 29/09/44 às 16:00 h. MARGARETE JONES SILVA
 Secretária

Ao nobre Vereador Ze Indio
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

29/09/1944


 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECUE: M. juntado(s) este data documento(s) rubri-
 cado(s) sob n.º 25 e folha de informação sob
 n.º 134/100/44



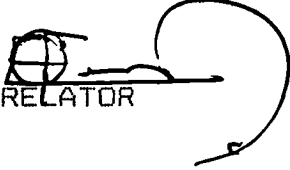
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 25 do proc.
n.º 11.248 de 1944
o Funcionário

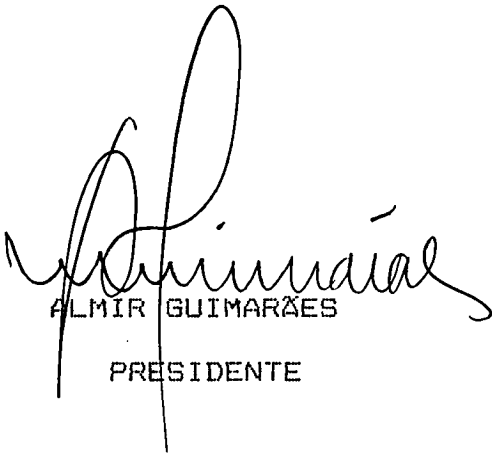
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 14 / 10 / 1944.


RELATOR

DEFERIDO


ALMIR GUIMARÃES

PRESIDENTE

LEI Nº 2.000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECORRE(M) junta(d)is nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 26 e folha de informação sob
n.º 27 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 do proc.
n.º PL 298 de 1994
o funcionário

FARECEER
1286/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 248/94

PUBLIQUE-SE
F1 111 94

O Projeto de Lei em análise de autoria da Nobre Vereadora Aldaiza Sposati, tem por finalidade definir a política de assistência social do Município de São Paulo, baseada nas diretrizes fixadas na Lei Federal nº 8742/93, a chamada "Lei Orgânica da Assistência Social". Prevé assim, a participação da população na formalização das políticas e ações sociais e a primazia da responsabilidade da Municipalidade no atendimento ao mínimo necessário à seguridade social, contemplando a necessária integração da iniciativa pública e privada imposta pela União como forma de garantir esse atendimento.

A Comissão de Constituição e Justiça vota, às fls. 09, pela legalidade, julgando por bem que o projeto encontra amparo no art. 13, incisos I, XV e XVIII, e, art. 221 da Lei Orgânica deste Município bem como na supra-citada lei federal.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho às fls. 18 deste processado, manifesta-se favoravelmente posto que de conformidade com as normas propostas, a população teria maiores condições e acompanhar as ações do Executivo, uma vez que provocaria transparência dos convênios celebrados entre a Municipalidade e as Associações civis sem fins lucrativos, objetivando a provisão dos mínimos sociais para a população excluída. Às fls. 19 a 24 a mesma Comissão oferece substitutivo, a fim de melhor adequar os diferentes convênios estabelecidos entre o Poder Municipal e as entidades civis sem fins lucrativos.

Quanto ao aspecto financeiro, mesmo em se tratando de matéria meritória, há de se observar que as despesas com a execução do presente Projeto de Lei deve se restringir aos créditos orçamentários nos limites das rubricas pertinentes.

Por final, há de se salientar que cabe ao Chefe do Executivo a definição da política de prioridades do Governo Municipal, bem como estabelecer as metas e diretrizes para a celebração de convênios objetivando a execução dos serviços sociais. Ademais o Executivo prescinde de autorização do Legislativo tanto para conveniar quanto para organizar os seus serviços.

Em suma, o Projeto de Lei em causa, no tocante ao aspecto



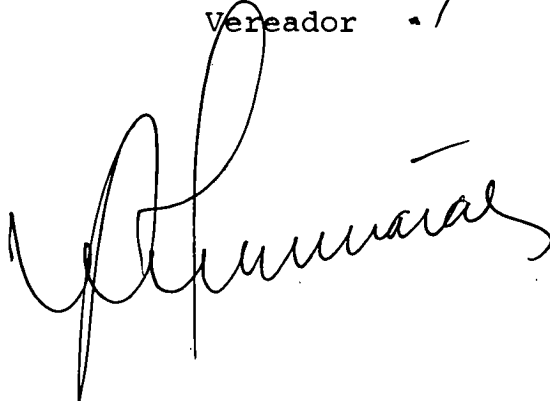
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 37 do proc.
n.º 92.248 de 1994
o funcionário

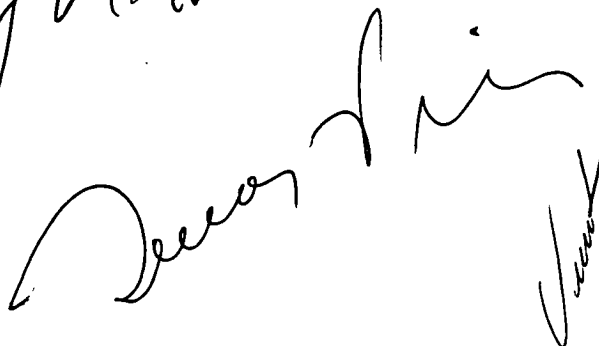
econômico financeiro, está ancorado nas rubricas orçamentárias.

8/10/94


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador









Publicado no DIARIO OFICIAL
de 04 / novembro / 1994
pagina 43 coluna 2ª
Conferido: *[assinatura]*

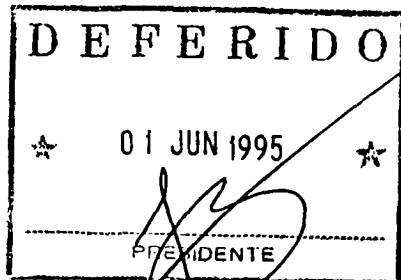
A A.T.M.
Em. 11 / 11 / 94

[assinatura]
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Câmara Municipal de São Paulo

DEF

22	do proc.
248	do 1994



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0346/1995

Req. D nº 11/95 da 6ª S.S.P. -
Solicita o anexo de documentos ao
PL 248/94, que dispõe sobre a
política de convênios no
município.

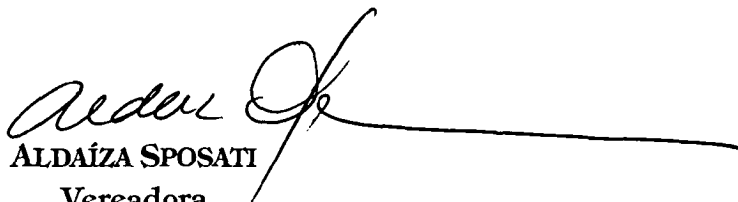
Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja anexado ao PL 248/94, de minha autoria, que dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo, os seguintes documentos:

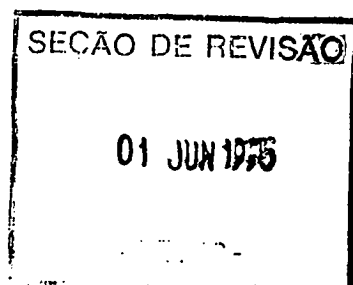
- carta da Associação dos Movimentos de Entidades Sociais Conveniadas - AMESC;
- pronunciamento feito por mim no grande expediente da 267ª Sessão Extraordinária.

Certas de contar com sua colaboração, atenciosamente.

Sala das Sessões, 01 de junho de 1.995.

-1 JUN 15 05 53 00001
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.E. - PLEN-1.


ALDAÍZA SPOSATI
Vereadora





ASSOCIAÇÃO DOS MOVIMENTOS DE
ENTIDADES SOCIAIS CONVENIADAS

Folha n.º	29	do proc.
n.º	248	de 19 94

São Paulo, 15 de maio de 1995

À SRA. VEREADORA

ALDAIZA SPOSATI

Ref.: POLÍTICA DE CONVÊNIOS E PL 248/94.

Prezado Senhor Vereador

Em primeiro lugar queremos agradecer a acolhida de V.Sª. dispensada à nossa **Comissão de Representantes Legais e/ou Educadores das creches e centros de juventude** desta cidade, no último dia **09.05.95**. Estas comissões entregaram a V.Sª. um documento endereçado ao **Prefeito de São Paulo, Sr. Paulo Maluf**, idealizado e assinado por **200 Entidades Sociais de São paulo**, as quais atendem crianças e adolescentes.

A **PMSP/FINANÇAS /FABES** adotou perante esta rede, uma posição unilateral (**Vide Documento Citado**), e até o presente não abriu negociações conosco. Apelamos junto a V.Sª. para que dê sua contribuição efetiva nesse sentido, junto ao **Executivo Municipal**.

A rede conveniada desta cidade sentiu-se traída, bem como grande parte dos técnicos de FABES jamais presenciou neste órgão, medida de tamanho desrespeito aos acordos vigentes negociados entre o **Executivo Municipal** e as **Entidades Sociais Conveniadas**. Por gentileza, contate e consulte em seu bairro uma **Entidade Social ou técnico** em questão, para verificar a gravidade do que estamos afirmando.

Certamente, o que ocorreu neste momento, com esta rede conveniada, que historicamente tem prestado relevantes serviços à coletividade, não teria ocorrido com os efeitos ultrajantes de desrespeito aos direitos e obrigações estabelecidas, caso o **PL 248/94 - Política de Convênios** estivesse aprovado e regulamentado. Este projeto é de imprescindível necessidade para a população excluída desta cidade, bem como para regulamentar de vez, a relação das **Entidades prestadoras de serviço social** com o **Poder Público Municipal**.

Pelo exposto, apelamos a V.Sª. no sentido de:

- a) Colaborar na abertura de negociações com o **Prefeito Paulo Maluf**;
- b) Solicitar seu empenho e apoio na aprovação do **PL 248/94**.

Antecipadamente gratos pela atenção e apoio de V.Sª. apresentamos -
lhe as nossas

Saudações Cordiais

Carlos Roberto Lombardi
Diretor Presidente

Luiz Antonio Ferretti
Secretário Executivo

76 — D.O.M.; São Paulo, 40 (78), quinta-feira, 27 abr. 1995

267a. SESSÃO ORDINÁRIA

6/4/95

GRANDE EXPEDIENTE

A Sra. Aluiza Spasati (PT) - Nobre Vereador, quero cumprimentá-lo e dizer às suas as minhas palavras, dizendo que encaminhei um requerimento ao Secretário do Bem-Estar solicitando esclarecimentos sobre corte de pessoal nas entidades conveniadas, o que traz uma redução do valor "per capita" pago pelo Governo.

Quero também dar ciência a V.Exa. de que há um projeto de minha autoria que propõe uma política de convênios na Cidade, exatamente para dar garantias a essas entidades sociais. Garantias que estão contempladas na Lei Orgânica da Assistência Social; V.Exa. acompanhou a sua implantação.

Esse projeto de lei aguarda, como tantos outros, já que esta Vereadora até hoje não teve o direito de ter um projeto colocado em votação, e já estamos no terceiro ano de mandato. Infelizmente, os critérios democráticos nem sempre se fazem, mas esse projeto foi construído com entidades sociais, com a participação da ANESC e outras entidades, para garantir o direito de convênio, a fim de que isso não fique num processo burocrático, retirando as condições básicas que V.Exa. omitiu.

A Sra. Aluiza Spasati (PT) - (Pela ordem) - Br. Presidente, queria fazer um informe aos nobres Vereadores José Ferreira do Nascimento e Gabriel Ortega no que se refere, por exemplo, à regulamentação dos convênios na Gestão Luiza Erundina, ainda que tenham sido, eu concordo, momentos de tumulto, momentos de salto de qualidade, mas se definiu um valor "per capita", pela primeira vez, que desse cobertura ao conjunto das diferentes modalidades de pessoal, que desse cobertura à questão da alimentação, o que não era feito até então.

Então nobre Vereador, quero dizer o seguinte: estou trabalhando com conhecimento de causa, até porque a política social do Município foi objeto da minha tese de Doutorado, em 87. Estudei 30 anos de política desta Cidade. Portanto, posso falar não só de uma gestão, mas de 30 anos de gestões municipais no que se refere ao social, e posso lhe afirmar e lhe mostrar com dados a diferença. O que está acontecendo, neste momento, é exatamente a desqualificação do pessoal que está trabalhando no convênio, ou seja, está-se tirando educadores que deveriam estar dando melhores condições pedagógicas ao atendimento da criança.

Agora, nobre Vereador José Ferreira do Nascimento, discutimos esse projeto de lei sobre convênio, sei do interesse de V.Exa. chegamos inclusive a discutir e acertar uma posição quanto a esse projeto de lei e tenho certeza de que se sairmos desse embate direto entre entidade e Executivo, sem uma mediação de uma lei, poderemos dar um salto. Acho que temos que chegar a um debate nesta Câmara e fechar uma proposta de lei. Obrigada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

31
Folha n.º 20 do proc.

n.º de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	2	regina	202 extra	14.6.95	presidente	

* * *

- PL 248/94, da Vereadora Aldaiza Sposati (PT)

Dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênio no âmbito do Município de São Paulo.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto nominal favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Há substitutivo da Com. de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

* * *

O SR.PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Há substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, que será lido.

* * *

- É lido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 32 do proc.
n.º 31 de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
9	3	regina	202 extra	14.6.95	presidente	

O SR.PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão.(Pausa). Aprovado em primeira discussão.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 33 do proc.
n.º _____ de 19 ____

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
401	3	Reimundo	204 3. Ex.	21-6-95		

PL 243/94, da Vereadora Aldaíza Spasati (PT)

Dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social sem fins lucrativos operada através de convênio no âmbito do Município de São Paulo.

Fase da discussão: 2a. (Substitutivo da Com. de Saúde, Promoção Social e Trabalho)

Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuoto - PPR) - Há um substitutivo da Comissão de Saúde. E não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Regimentalmente, se algum Sr. Vereador quiser se manifestar que o faça agora. (Pausa) Está aprovado e vai à sanção o Substitutivo da Comissão de Saúde.

PL 367/94....(Dalva)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Saúde de fls.19/24 foi aprovado em 2ª discussão e votação na 204ª Sessão Extraordinária de 21 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

23.06.95


LUIZ ARTIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
J. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

28/06/95
18:20h 

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

22-06-95

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

22-06-95

José Cristino Souza Santos
José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SE GUE *m* juntado *s* nesta data, documento *s* e papel para informação, rubricado *s*

sob folha *s* nº *s* 35/50

Em 19 07 95

(a) *Zuzi Assato*
ZUZASSATO

Assistente de Chefe Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 35 do proc
No 248 de 1994
O Funcionário

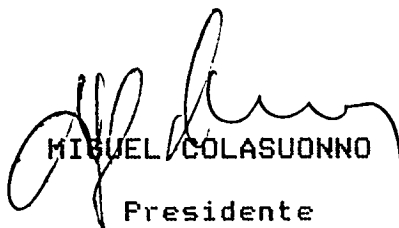
São Paulo, 26 de junho de 1995.

18 - OF-LEGS
OFICIO N.0344/1995.

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão 21 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 248/94, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati - que dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs 19/24 do Processo nº 001024894. (PROJETO DE LEI Nº 248/94). Dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As atenções da assistência social no âmbito do Município de São Paulo compreendem a interrelação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8742/93). § 1º - A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da cidade de São Paulo. § 2º - O caráter solidário cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social conforme disciplina a presente lei. Art. 2º - A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 37 do proc.
No 248 de 1991
Funcionário

público da ação. § 1º - A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações 'conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados. § 2º - O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas. Art. 3º - A política que rege a prestação de atenções de assistência social através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos deve observar os seguintes princípios, emanados do art. 4º da Lei Federal 8742/93 (LOAS): I - acesso e não discriminação das atenções alicerçando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público; II - acesso a benefícios e serviços de qualidade; III - respeito à dignidade do cidadão, de autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social; IV - precedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica; V - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; VI - a complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população alicerçando o caráter público do atendimento; VII - a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo



Câmara Municipal de

Folha No 38 do proc
No 243 de 1996
Funcionário

São Paulo

público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social. Art. 4º - As atenções de assistência social objetivam produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e a garantia de mínimos sociais como direitos de cidadania da população, em especial às crianças e adolescentes. § 1º - O alcance de padrões básicos supõe: o suprimento de necessidades básicas priorizada a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados; e a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões respectivos em decorrência do avanço econômico, social e civilizatórios da sociedade. § 2º - São entendidos como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõem - por circunstância ou em definitivo - da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitados a uma condição de risco social ou de discriminação. § 3º - Inclui-se na condição de segmentos fragilizados a criança, o adolescente em situação de risco, a pessoa portadora de deficiência, a mulher vítima de violência, pessoas em situação de desestruturação familiar, pessoas idosas, pessoas que vivem nas ruas, os discriminados para obtenção de empregos, entre outros. § 4º - São considerados como mínimos sociais de cidadania o alcance sem discriminação ao conjunto de condições básicas que produzem a segurança da existência e da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana. Os padrões dos mínimos sociais são produtos da evolução e do grau da civilização da sociedade. Art. 5º - Os convênios para prestação de atenções de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	39	do proc
No	249	de 1994
O	funcionário	

assistência social terão por objeto: I - acesso a serviços instalados; II - produção de novos serviços; III - desenvolvimento de projetos de enfrentamento a pobreza e de cooperação técnica. DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS Art. 6º - As associações civis sem fins lucrativos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos: I - ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Federal 8742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações através do Diário Oficial do Município de São Paulo; II - exercer atenções de assistência social sem fins lucrativos; III - demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade; IV - ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal 8742/93, inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão; V - ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos; VI - estar subordinada ao controle social conforme o art. 204 da Constituição Federal. Parágrafo Único - O governo municipal deve implantar o Conselho Municipal de Assistência Social até 60 dias após a promulgação da presente lei conforme condiciona o art. 30 da Lei Federal 8742/93. Art. 7º - O poder público municipal editará no Diário Oficial do Município e na grande imprensa a necessidade de implantação de atenções de assistência social através de convênio indicando a modalidade do serviço, a região em que se localizará,



Câmara Municipal de

Folha No	40	do proc.
Nº	242	de 19 96
O funcionário	S. Paulo	

a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados. Art. 8º - A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida a audiência pública convocada através do Diário Oficial do Município: I - as audiências públicas deverão ser realizadas na região onde será instalado o serviço e deverão contar com a presença de no mínimo 1 (um) representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho específico, sob pena de não terem validade; II - o órgão competente deverá publicar no Diário Oficial do Município a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados; III - caso se apresentem duas associações civis sem fins lucrativos habilitadas para celebrar o mesmo convênio, caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo definir critérios de qualidade para proferir a decisão; IV - a celebração do convênio deverá respeitar o disposto no art. 116, da Lei Federal 8666 de 21/06/93. DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS Art. 9º - Cabe ao Poder Público Municipal: I - garantir no orçamento anual em dotações específicas os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios; II - demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios; III - convocar para as audiências públicas indicadas no art. 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 41
No 242 de 1994
O funcionário

IV - dar o efetivo suporte técnico e financeiro às atenções conveniadas afiançando o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando o estabelecido no art. 4º; V - garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio; VI - garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as atenções conveniadas; VII - tornar público o processo de elaboração de convênio. Art. 10 - Cabe às conveniadas: I - com relação ao órgão municipal competente, apresentar: - plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio; - prestação de contas mensal contendo o relatório mensal de atendimento; - avaliação da qualidade das atenções prestadas conforme o estabelecido no art. 4º; II - com relação aos usuários: - informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e do caráter público das atenções a que tem direito através do convênio; III - com relação aos órgãos públicos: - prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal; IV - com relação aos serviços: - garantir o padrão de qualidade das ações, o que supõe manter possibilidades para atender as observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação. Art. 11 - São direitos dos usuários: I - o atendimento no padrão de qualidade assegurado pelo convênio; II - o acesso às informações, referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio; III - avaliar o serviço prestado face a programação contratada. DA



Câmara Municipal de

Folha No	42	do proc
No	248	de 1994
funcionário	P. P.	

REMUNERAÇÃO DAS ATENÇÕES Art.12 - O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das atenções face as condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afiançados no atendimento. Art.13 - O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em UFM devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social publicada no Diário Oficial do Município. Parágrafo Único - A alteração da tabela na quantidade de UFM (Unidade Fiscal do Município) por serviços só será realizada após nova apropriação de custos pelo órgão competente. Art. 14 - Na ocorrência da rescisão de um convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos no atendimento ao mesmo segmento social. Eu,

ZUZASSATO

.... **Oficial Legislativo** ... Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu,

ROSMARI CUBA DOS SANTOS

Oficial Legislativo

"QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica

Visto,

LEILA XAVIER MACHADO

Diretora do

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 43 do proc
No 248 de 19 96
O funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de junho de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As atenções da assistência social no âmbito do Município de São Paulo compreendem a interrelação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8742/93).

§ 1º - A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da cidade de São Paulo.

§ 2º - O caráter solidário cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social conforme disciplina a presente lei.

Art. 2º - A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

§ 1º - A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 44 do proc
No 248 de 19 94
O funcionário P. L.

§ 2º - O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

Art. 3º - A política que rege a prestação de atenções de assistência social através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos deve observar os seguintes princípios, emanados do art. 4º da Lei Federal 8742/93 (LOAS):

I - acesso e não discriminação das atenções aprofundando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;

II - acesso a benefícios e serviços de qualidade;

III - respeito à dignidade do cidadão, de autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social;

IV - precedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VI - a complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população aprofundando o caráter público do atendimento;

VII - a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social.

Art. 4º - As atenções de assistência social objetivam produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e a garantia de mínimos sociais como direitos de cidadania da população, em especial às crianças e adolescentes.

§ 1º - O alcance de padrões básicos supõe: o suprimento de necessidades básicas priorizada a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados; e a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões respectivos em decorrência do avanço econômico, social e civilizatórios da sociedade.

§ 2º - São entendidos como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõem - por circunstância ou em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 45 do proc
No 248 de 1994
O funcionário

definitivo - da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitados a uma condição de risco social ou de discriminação.

§ 3º - Inclui-se na condição de segmentos fragilizados a criança, o adolescente em situação de risco, a pessoa portadora de deficiência, a mulher vítima de violência, pessoas em situação de desestruturação familiar, pessoas idosas, pessoas que vivem nas ruas, os discriminados para obtenção de empregos, entre outros.

§ 4º - São considerados como mínimos sociais de cidadania o alcance sem discriminação ao conjunto de condições básicas que produzem a segurança da existência e da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana. Os padrões dos mínimos sociais são produtos da evolução e do grau da civilização da sociedade.

Art. 5º - Os convênios para prestação de atenções de assistência social terão por objeto:

I - acesso a serviços instalados;

II - produção de novos serviços;

III - desenvolvimento de projetos de enfrentamento a pobreza e de cooperação técnica.

DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS

Art. 6º - As associações civis sem fins lucrativos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos:

I - ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Federal 8742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações através do Diário Oficial do Município de São Paulo;

II - exercer atenções de assistência social sem fins lucrativos;

III - demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;

IV - ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal 8742/93, inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;

V - ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos;



Câmara Municipal de São Paulo

Ord. Nº 46 20 p. m.
de 24 de 1991
O Funcionário

VI - estar subordinada ao controle social conforme o art. 204 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O governo municipal deve implantar o Conselho Municipal de Assistência Social até 60 dias após a promulgação da presente lei conforme condiciona o art. 30 da Lei Federal 8742/93.

Art. 7º - O poder público municipal editará no Diário Oficial do Município e na grande imprensa a necessidade de implantação de atenções de assistência social através de convênio indicando a modalidade do serviço, a região em que se localizará, a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.

Art. 8º - A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida a audiência pública convocada através do Diário Oficial do Município:

I - as audiências públicas deverão ser realizadas na região onde será instalado o serviço e deverão contar com a presença de no mínimo 1 (um) representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho específico, sob pena de não terem validade;

II - o órgão competente deverá publicar no Diário Oficial do Município a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados;

III - caso se apresentem duas associações civis sem fins lucrativos habilitadas para celebrar o mesmo convênio, caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo definir critérios de qualidade para proferir a decisão;

IV - a celebração do convênio deverá respeitar o disposto no art. 116, da Lei Federal 8666 de 21/06/93.

DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS

Art. 9º - Cabe ao Poder Público Municipal:

I - garantir no orçamento anual em dotações específicas os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;

II - demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 47 do proc
No 248 de 1994
O funcionário [assinatura]

III - convocar para as audiências públicas indicadas no art. 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;

IV - dar o efetivo suporte técnico e financeiro às atenções conveniadas afixando o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando o estabelecido no art. 4º;

V - garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio;

VI - garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as atenções conveniadas;

VII - tornar público o processo de elaboração de convênio.

Art. 10 - Cabe às conveniadas:

I - com relação ao órgão municipal competente, apresentar:

- plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio;

- prestação de contas mensal contendo o relatório mensal de atendimento;

- avaliação da qualidade das atenções prestadas conforme o estabelecido no art. 4º;

II - com relação aos usuários:

- informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e do caráter público das atenções a que tem direito através do convênio;

III - com relação aos órgãos públicos:

- prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal;

IV - com relação aos serviços:

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 48 do proc
No 248 de 19 94
O funcionário

- garantir o padrão de qualidade das ações, o que supõe manter possibilidades para atender as observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação.

Art. 11 - São direitos dos usuários:

I - o atendimento no padrão de qualidade assegurado pelo convênio;

II - o acesso às informações, referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio;

III - avaliar o serviço prestado face a programação contratada.

DA REMUNERAÇÃO DAS ATENÇÕES

Art. 12 - O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das atenções face as condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afiançados no atendimento.

Art. 13 - O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em UFM devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - A alteração da tabela na quantidade de UFM (Unidade Fiscal do Município) por serviços só será realizada após nova apropriação de custos pelo órgão competente.

Art. 14 - Na ocorrência da rescisão de um convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos no atendimento ao mesmo segmento social.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de junho de 1995.

O Presidente,

rcas



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No	49	do proc
No	248	de 1994
O funcionário		

São Paulo, 26 de junho de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 344 , de
26-6-95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 248/94 ,
de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati.

Anexo:

27/6/95
Regina Lúcia

REGINA LÚCIA PINHEIRO TEIXEIRA
Oficial de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 50

do processo n° 248 de 19 94 19 07 95 (a)

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a
interposição do veto total.

19-07-95

ANGELA ROSSI ANDREONI
Chefe de Serviço Técnico I

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de julho de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 163 / 95

DO HOJE

COMISSÕES DE 01 AGO 1995

CONSTITUIÇÃO E VOTAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO E PRESIDENTE

SAÚDE E OUVIEDOR

FINANÇAS E CONTABILIDADE

15 - DOCREC

15-0148/1995

RECEBIDO NA A. T. M.

REJEITADO O VETO

10 / 07 / 95

15:15

20 JUN 2001

Tenho a Presidência acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/07/94/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 21 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 248/94.

Resultante de proposta de ilustre membro dessa Colenda Casa, Vereadora Aldaíza Sposati, o projeto dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo.

Não obstante os meritórios propósitos nele visados, o projeto não poderá converter-se em lei, impondo-se, de acordo com o artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por flagrante inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Desde logo desejo deixar consignado que a mensagem legislativa em foco mescla disposições fixadoras de princípios gerais com outras de cunho marcadamente prático.

Em relação aos primeiros, a inconstitucionalidade do texto, por invasão de competência, salta aos olhos.

Efetivamente, é incontestável que o delineamento dos princípios norteadores da ação do Executivo, excetuados os decorrentes de disposição constitucional ou legal, somente a ele compete.

Dessa forma, resta vedada a possibilidade de um Poder interferir na esfera íntima de decisão de outro Poder, sob pena, inclusive, de sério abalo dos esteios que suportam os regimes democráticos.

Ao examinar, em profundidade, a questão da composição do Governo Municipal, o Professor Hely Lopes Meirelles concluiu que:

"O governo municipal realiza-se através de dois órgãos: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos do art. 2º da CF.

ANALIS

01 AGO 1995

O sistema brasileiro prevê para o governo municipal funções divididas, cabendo à Câmara de Vereadores as legislativas e à Prefeitura as executivas, o que nem sempre ocorre nos demais Municípios do mundo, como já vimos (cap. I, item X). Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição da República e nas condições expressas na Constituição estadual e na Carta Própria do Município.

O sistema de divisão de funções impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições de outro Poder, de modo que a Prefeitura não pode legislar - função específica do Poder Legislativo - como também a Câmara não pode administrar - função específica do Poder Executivo.

.....
Os Estados de Direito, como o nosso, repartiram a atividade constitucional em três Poderes, a saber: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Instituíram-nos com funções específicas e limitadas, com o deliberado intento de evitar a supremacia de qualquer deles. Não os criaram soberanos e intangíveis, mas sim independentes e harmônicos entre si. São independentes e harmônicos na esfera de suas atribuições, porque conjugados no seu funcionamento. O Executivo é independente no administrar, desde que se contenha nos limites que lhe são traçados; o Legislativo elabora as leis com independência, mas há de conformá-las com as normas superiores a que está adstrito; o Judiciário nem administra, nem legisla: impõe o cumprimento das leis aos demais Poderes e a ele próprio, por seus órgãos judicantes, mas só o faz quando solicitado e dentro das normas legais preestabelecidas. Tal sistema é que estabelece o equilíbrio entre os Poderes estatais, de modo a manter cada um deles no campo próprio de suas atribuições, pois que, exorbitando, esbarrará no Poder convizinho e será contido pelo corretivo legal do Judiciário, chamado a intervir no momento em que



se estabelecer o conflito. É o princípio consagrado nas nossas Constituições Republicanas até a atual (art. 2º).

Dúvida não padece de que é neste sinergismo entre os Poderes que residem a liberdade de cada um e o respeito de todos relativamente às atribuições que lhes são específicas". (in Direito Municipal Brasileiro - 6ª Edição, págs. 122/124).

Quanto às demais disposições, a propositura não logrou melhor sorte, como será demonstrado.

A proposição diz respeito à matéria tratada, como norma geral, pela Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A aplicação dessa lei depende, obviamente, de medidas legislativas municipais, inclusive para a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, previsto em seu artigo 9º.

No entanto, dada a natureza de serviço público de atendimento social, visado na referida lei federal e no projeto em apreço, somente o Executivo poderá dar o impulso inicial do procedimento legislativo.

Que a matéria tem contornos de serviço público não resta dúvida. A respeito, confira-se o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"A ampliação das funções estatais, a complexidade e o custo das obras públicas vêm abalando, dia a dia, os fundamentos da administração clássica, exigindo novas formas e meios de prestação de serviços afetos ao Estado.

Evoluímos, cronologicamente, dos serviços públicos centralizados para os serviços delegados a particulares, destes, passamos aos serviços outorgados a autarquias; daqui, defletimos para os serviços traspassados a fundações e entidades paraestatais, e finalmente chegamos aos serviços de interesse recíproco de entidades públicas e organizações particulares realizados em mútua cooperação, sob as formas de convênios e consórcios administrativos." (in Direito Administrativo Brasileiro, 16a. Edição - pág. 350).

Não por outro motivo, aliás, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, no artigo 59, reza:

"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses de promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los."

A dicção do dispositivo em pauta vem assim expressa na obra "A Constituição do Brasil 1988 - Comparada e Comentada" - Price Waterhouse, fls. 934:

"O dispositivo supra decorre do enunciado no parágrafo único do art. 194 desta Carta que determina ao Poder Público organizar a seguridade social, com base nos objetivos nele enumerados.

Portanto, o Presidente da República enviará projetos de lei relativos à organização da seguridade social ao Congresso Nacional, no prazo de seis meses contados da data da promulgação da Constituição, tendo o Congresso Nacional igual prazo para apreciá-los." grifei.

Resta evidente, portanto, que a competência nessa matéria está restrita ao Chefe do Executivo.

Do mesmo modo, no tocante às atribuições das Secretarias envolvidas no projeto, a titularidade da iniciativa, em nosso ordenamento legal, é reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo.

É o que se lê no artigo 37, @ 2º, inciso IV, e no artigo 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, constam da propositura normas sobre medidas puramente administrativas, como as relativas a convênios, as quais extrapolam, também, o âmbito de competência do Legislativo.

Assim, o projeto representa indevida ingerência de um Poder na esfera de atribuições de outro, violando frontalmente o princípio assegurado da harmonia e independência dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e repetido, no âmbito do Município de São Paulo, no artigo 6º de sua Lei Orgânica.

Esse princípio constitucional, reconhecido como pedra basilar dos regimes democráticos, foi reproduzido na Lei Maior deste Município, em seu artigo 6º, e tem sido motivo de reflexão de renomados autores.

Dentre eles, destaco, no ensejo, o festejado Pinto Ferreira, que em sua obra "Comentários à Constituição Brasileira", assim lecionou:

"No Estado de Direito opera-se uma divisão de poderes e também de funções.

O poder político, é uno, indivisível, indelegável, porém, se desdobra em diversas funções, para a realização de suas tarefas.

Montesquieu é o fundador teórico máximo de tal pensamento, quando pretende que o poder deve limitar o poder, para o respeito e a garantia das liberdades.

O poder político é uno e indivisível, porém se apresenta na prática dividido no exercício das funções institucionais que lhe são inerentes, deferidas a órgãos especializados e independentes do Estado, porém harmônicos, para assegurar a existência do próprio Estado.

Os órgãos da soberania nacional exercem funções preponderantes ou típicas e funções excepcionais ou atípicas, sem um monopólio absoluto de tais funções.

Este pensamento teve consagração definitiva na Constituição Federal norte-americana de 1787 e tornou-se dogma constitucional na França, com a sua Revolução de 1789, especialmente com o art. 16 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, preceituando que não teria constituição a sociedade que não assegurasse a separação de poderes." (in ob. cit. 1º volume - págs. 37 a 41)

Ao cuidar de matéria concernente à criação de serviço público, com interferência na própria organização administrativa, a medida em foco desrespeitou o princípio constitucional assegurador da independência e harmonia entre os três poderes da República, merecendo, portanto, o reparo do veto.

Aduza-se, ainda, que a invasão de competência se apresenta redobrada, na medida em que o Legislativo, na força do texto em exame, confere ao Executivo significativo rol de atribuições, importando, também, aumento de despesas, sem a correspondente indicação de recursos.

E não é só. Ressalto também que o artigo 9º da propositura versa sobre matéria de natureza eminentemente orçamentária, cuja iniciativa é privativa do Executivo, nos termos do disposto no artigo 61, @ 1º, II, "b", da Constituição da República, reproduzido, por obrigatório, no artigo 37, @ 2º, IV, da Lei Maior Municipal.

Além de juridicamente inviável, por sua demonstrada inconstitucionalidade, o projeto

revela-se inoportuno e inconveniente e, por conseguinte, contrário ao interesse público.

Conforme ponderam os órgãos técnicos municipais competentes, a matéria nele abordada - política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios - é da mais alta relevância e merece prévio e amplo debate por todos os órgãos envolvidos, sob pena de significar uma paralização, ainda que temporária, nos serviços públicos realizados na forma de parceria, tal como previsto pela Constituição Federal e demais leis referentes à matéria.

E isto porque a Administração Municipal, pela Secretaria da Família e Bem-Estar Social - FABES, executa muitos de seus programas sociais destinados à população de baixa renda, através de convênios com entidades sociais, as quais são previamente matriculadas naquela Pasta e, assim, legitimadas a conveniar.

Ocorre, porém, que a mais ampla maioria de tais entidades não detém recursos para compor tal parceria. Ao reverso, a FABES, através de estudos técnicos, dispõe sobre o montante dos custos necessários para ressarcir os programas. A parceria compreende a gestão das atividades, a realização dos serviços assistenciais, a cessão do espaço físico no qual se dá a execução das atividades sociais, entre outros. Muitas delas são realizadas, dentro de espaços cedidos por entidades religiosas, filantrópicas e outras.

Já a parceria de cooperação de recursos, prevista no projeto, é, nas atuais condições sociais existentes na cidade de São Paulo, utópica, e, certamente, inviabilizará a lavratura da grande maioria dos convênios.

Assim, analisando a matéria, os órgãos técnicos da Secretaria da Família e Bem-Estar Social - FABES, consideraram, pela sua vivência junto às entidades sociais, que ao dispor genericamente sobre "interrelação de recursos" e "mútua disponibilização de recursos" (artigo 1º e seu @ 2º), o projeto poderá significar, na prática, verdadeiro impedimento para a concretização de convênios.

De outro lado, o parágrafo 1º do artigo 2º não contém a clareza necessária sobre o que são as "decisões dos foruns de representação da sociedade", podendo gerar sérias dúvidas, que dificultariam sua aplicação, caso pudesse o projeto prosperar.

Não se pode admitir, ademais, que sem prévias regras legais, a população passe a decidir o que é melhor para uma determinada região: uma creche, um centro de juventude, um espaço para idosos, um centro de formação profissional, um abrigo para homens de rua, enfim, uma série imensa de programas existentes e que deveriam ser criados, mas nem sempre

são possíveis, dentro de uma mesma região, pelas próprias precariedades dos recursos públicos.

A participação popular, sem sombra de dúvida, é de todo recomendável; todavia, é imprescindível que tal participação atenda regras previamente fixadas, até mesmo para possibilitar a execução dos programas escolhidos.

Atualmente, a Administração Municipal realiza, através de pesquisa na área na qual vai ser implantado o programa social, qual a demanda que denotará a carência, e este é o indicador do programa.

Além disso, muitas das entidades sociais que procuram a Secretaria da Família e Bem-Estar Social - FABES para conveniar já têm experiência em certa atividade e nesta pretendem continuar.

No tocante ao caráter público das atividades e dos convênios realizados, previsto no parágrafo 2º do artigo 2º, ele já é totalmente observado. Todos os convênios são tornados públicos antes da sua lavratura e todos são levados ao conhecimento do Poder Legislativo, além, é claro, do controle realizado pelo Tribunal de Contas do Município e pelo Departamento de Auditoria. Nesse aspecto, o texto da propositura não constitui, na realidade, uma inovação.

O artigo 3º da propositura, por sua vez, também merece reparo. É evidente que um dos princípios da Administração Pública é o acesso não discriminatório à população. No entanto, tal população deve restringir-se, pela própria condição social da cidade e a lei concernente à matéria, à população de baixa renda. Porém, a expressão constante do inciso I do referido artigo 3º assim escrita: "vedando-se ... ou de relações de privatização do interesse público" não é clara como se exige num texto legal, representando grave falha de ordem técnica.

De fato, porque se dirigem ao homem comum, as leis devem conter disposições suficientemente esclarecedoras, evitando-se o uso de expressões ambíguas que inevitavelmente levam a disputa judicial, o que certamente não é o desejável.

O inciso V do referido artigo 3º é igualmente desnecessário, na medida em que já criados e em plena atuação neste Município os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, o do Idoso e todos os demais Conselhos regulamentados que atingem a mesma população aqui tratada. Tais Conselhos contam com a participação da sociedade civil, seus integrantes são eleitos democraticamente, e estão cumprindo o seu dever legal, de efetuar política de atendimento, de fiscalizar e fazer o controle e aprovação das políticas sociais. A existência de novos parceiros, em verdade, poderia converter-se em fonte inevitável e indesejável de conflitos.

Além disso, a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, ao formular a Política de Convênios com entidades assistenciais, o fez com plena participação dos membros da sociedade civil. Convocou-os oficialmente, abriu prazo para sugestões e debateu, chegando-se a um consenso sobre o funcionamento da parceria. Aliás, essa participação é indispensável, ante o aspecto de comum acordo que rege os convênios e o objetivo único dos convenientes. Sem estes, não há parceria possível.

Também redundante a formulação constante do inciso VII do referido artigo 3º, ao determinar a defesa da igualdade de oportunidade. A parceria para o convênio nem sempre é fácil, e nem sempre há muitas entidades dispostas a trabalhar e desenvolver as difíceis tarefas da área social. A igualdade de oportunidade é questão que vem sendo plenamente atendida, aplicando-se, em todas as hipóteses, as mesmas regras, os mesmos modelos de convênios, o mesmo "per capita", e, sobretudo, a mesma Política de Convênios.

De se esclarecer, nesse passo, que a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES não utiliza o procedimento licitatório para a lavratura de convênios. Não o faz por julgar o procedimento inaplicável, ante a diversidade de natureza jurídica do convênio e do contrato. Aplica as disposições da Lei de Licitações e Contratos de forma subsidiária, naquilo que é pertinente, tal como a lei lhe faculta.

Ressalto, na oportunidade, que a exigência constante do artigo 8º da medida aprovada causará, na hipótese de transformação em lei, indiscutível retrocesso, posto que a realização de audiência pública provocará retardamentos indesejados.

De outra parte, o artigo 13 e seu parágrafo único do texto aprovado impõem a elaboração e alteração da tabela de custeio de serviços em U.F.M., quando o artigo 7º da Medida Provisória nº 1053, de 30 de junho de 1995, determina a extinção das unidades monetárias de contas fiscais municipais, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Dessa disposição federal, de observância obrigatória pelos Municípios, decorre nova impropriedade da medida, que se utiliza de unidade fiscal cuja duração expirará em 1º de janeiro.

Por último, é oportuno ressaltar que estão em fase final os estudos do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 107, de 01.03.94, do Secretário de Governo Municipal, com a incumbência de adequar o Município de São Paulo à Lei Orgânica da Assistência Social, na qual, cumpre lembrar, muitas das questões aqui tratadas são coincidentes.

Em suma, pelos inúmeros problemas de ordem prática e formal que apresenta, a propositura

Folha n.º	59	do proc.
n.º		do reg.
Assinatura		

em pauta não seria oportuna e conveniente, não se recomendando sua sanção.

Por todo o exposto, vejo-me compelido a não dar acolhida ao texto aprovado, opondo-lhe o presente veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

E assim, restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Câmara Municipal, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
NMAG/csn.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs 19/24 do Processo nº 001024894. (PROJETO DE LEI Nº 248/94). Dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As atenções da assistência social no âmbito do Município de São Paulo compreendem a interrelação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8742/93). § 1º - A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da cidade de São Paulo. § 2º - O caráter solidário cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social conforme disciplina a presente lei. Art. 2º - A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter



Câmara Municipal de

Folha no	61	do proc.	19
<i>São Paulo</i>			

público da ação. § 1º - A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados. § 2º - O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas. Art. 3º - A política que rege a prestação de atenções de assistência social através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos deve observar os seguintes princípios, emanados do art. 4º da Lei Federal 8742/93 (LOAS): I - acesso e não discriminação das atenções aprofundando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público; II - acesso a benefícios e serviços de qualidade; III - respeito à dignidade do cidadão, de autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social; IV - precedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica; V - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; VI - a complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população aprofundando o caráter público do atendimento; VII - a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	62	do proc.	5
nº		do 19	

público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social. Art. 4º - As atenções de assistência social objetivam produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e a garantia de mínimos sociais como direitos de cidadania da população, em especial às crianças e adolescentes. § 1º - O alcance de padrões básicos supõe: o suprimento de necessidades básicas priorizada a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados; e a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões respectivos em decorrência do avanço econômico, social e civilizatórios da sociedade. § 2º - São entendidos como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõem - por circunstância ou em definitivo - da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitados a uma condição de risco social ou de discriminação. § 3º - Inclui-se na condição de segmentos fragilizados a criança, o adolescente em situação de risco, a pessoa portadora de deficiência, a mulher vítima de violência, pessoas em situação de desestruturação familiar, pessoas idosas, pessoas que vivem nas ruas, os discriminados para obtenção de empregos, entre outros. § 4º - São considerados como mínimos sociais de cidadania o alcance sem discriminação ao conjunto de condições básicas que produzem a segurança da existência e da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana. Os padrões dos mínimos sociais são produtos da evolução e do grau da civilização da sociedade. Art. 5º - Os convênios para prestação de atenções de



Câmara Municipal de

63
São Paulo

assistência social terão por objeto: I - acesso a serviços instalados; II - produção de novos serviços; III - desenvolvimento de projetos de enfrentamento a pobreza e de cooperação técnica. DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS Art. 6º - As associações civis sem fins lucrativos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos: I - ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Federal 8742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações através do Diário Oficial do Município de São Paulo; II - exercer atenções de assistência social sem fins lucrativos; III - demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade; IV - ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal 8742/93, inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão; V - ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos; VI - estar subordinada ao controle social conforme o art. 204 da Constituição Federal. Parágrafo Único - O governo municipal deve implantar o Conselho Municipal de Assistência Social até 60 dias após a promulgação da presente lei conforme condiciona o art. 30 da Lei Federal 8742/93. Art. 7º - O poder público municipal editará no Diário Oficial do Município e na grande imprensa a necessidade de implantação de atenções de assistência social através de convênio indicando a modalidade do serviço, a região em que se localizará,



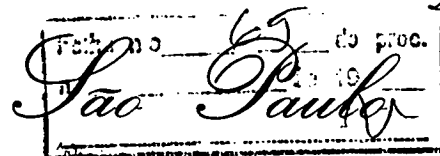
Câmara Municipal de

Folha no	64	de pro.	3
n.º		de 10	
<i>São Paulo</i>			

a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados. Art. 8º - A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida a audiência pública convocada através do Diário Oficial do Município: I - as audiências públicas deverão ser realizadas na região onde será instalado o serviço e deverão contar com a presença de no mínimo 1 (um) representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho específico, sob pena de não terem validade; II - o órgão competente deverá publicar no Diário Oficial do Município a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados; III - caso se apresentem duas associações civis sem fins lucrativos habilitadas para celebrar o mesmo convênio, caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo definir critérios de qualidade para proferir a decisão; IV - a celebração do convênio deverá respeitar o disposto no art. 116, da Lei Federal 8666 de 21/06/93. DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS Art. 9º - Cabe ao Poder Público Municipal: I - garantir no orçamento anual em dotações específicas os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios; II - demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios; III - convocar para as audiências públicas indicadas no art. 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;



Câmara Municipal de



IV - dar o efetivo suporte técnico e financeiro às atenções conveniadas afiançando o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando o estabelecido no art. 4º; V - garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio; VI - garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as atenções conveniadas; VII - tornar público o processo de elaboração de convênio. Art. 10 - Cabe às conveniadas: I - com relação ao órgão municipal competente, apresentar: - plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio; - prestação de contas mensal contendo o relatório mensal de atendimento; - avaliação da qualidade das atenções prestadas conforme o estabelecido no art. 4º; II - com relação aos usuários: - informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e do caráter público das atenções a que tem direito através do convênio; III - com relação aos órgãos públicos: - prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal; IV - com relação aos serviços: - garantir o padrão de qualidade das ações, o que supõe manter possibilidades para atender as observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação. Art. 11 - São direitos dos usuários: I - o atendimento no padrão de qualidade assegurado pelo convênio; II - o acesso às informações, referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio; III - avaliar o serviço prestado face a programação contratada. DA



Câmara Municipal de

Folha no	66	do proc.
n.	10	

REMUNERAÇÃO DAS ATENÇÕES Art.12 - O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das atenções face as condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afiançados no atendimento. Art.13 - O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em UFM devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social publicada no Diário Oficial do Município. Parágrafo único - A alteração da tabela na quantidade de UFM (Unidade Fiscal do Município) por serviços só será realizada após nova apropriação de custos pelo órgão competente. Art. 14 - Na ocorrência da rescisão de um convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos no atendimento ao mesmo segmento social. Eu,

ZUZU ASSATO

.... ~~Oficial Legislativo~~ ... Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **ROSMARI CURY DOS SANTOS** Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1995. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI

Chefe de Seção Técnica II

Visto,

LEILA XAVIER MACHADO

.... Diretora do

Diretor Técnico do Dept.º 01, 7

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

João Furtado

[Signature]
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 67 -

do processo nº...01-0248.....de 19...94...../...../.....(a).....

St. de la Cruz

Às Comissões de Const. e Justiça, Administração Pública,
Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

02.08.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/08/95 às 1200 hs.

A A.T.M. A PEDIDO.
Em, 30/11/95



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	68	de pres.
n.º	01-348	de 1994

Ernesto L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.:	FOLHA:112	TAQ.:	SESSÃO:
ORADOR:		DATA:	SEM
REVISÃO			

2. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 248/94, da Vereadora Aldaíza Sposati (PT), que dispõe sobre Política Pública de Atenções de Assistência Social sem fins lucrativos, operada por convênio. (DOCREC-148/95). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE - Há dois oradores... CAMILO.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há dois oradores inscritos. Esta Presidência consulta se os nobres Vereadores manterão suas inscrições.

Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, V.Exa. irá debater o projeto?

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Retiro a inscrição, Sr. Presidente. (fora do microfone)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A nobre Vereadora retira a inscrição.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	63	de proc.
n.º	01-248	de 1994

Greusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.:	FOLHA:114	TAQ.:	SESSÃO:
ORADOR:		DATA:	SEM
REVISÃO			

sessões, votando a favor ou contra, mas retirando da frente a nossa pauta de vetos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não havendo oradores inscritos, passemos à deliberação da matéria.

A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do veto do PL 248/94, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Rejeitado o veto. Vai à promulgação.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, agradeço a manifestação dos Srs. Vereadores, a aquiescência nesta derrubada de vetos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01.248

de 19

94.21.06.01

(a)

70
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi
Rejeitado na 53ª Sessão Ordinária, de 20 de junho do corrente,
estando em condições de ser promulgado.

21/06/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

22/6/2001

17:55

AT

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total ao presente projeto.

21/06/2001


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

21/06/2001


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEQUE m juntado h neste ato.
documento h papel de informação
rubricado h sob folha h no. 43243
Em 25 10612001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



n.º	71	em proc.
n.º	248	de 1994
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chancelaria		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

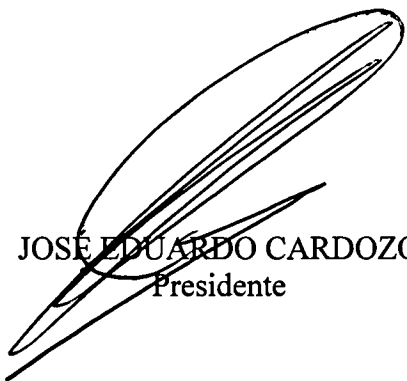
São Paulo, 21 de junho de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0340/2001

Senhora Prefeita,

Comunico que, tendo sido rejeitado em sessão de 20 de junho do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 248/94, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati – que dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo - cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/za



Folha nº.	72	do proc.
nº.	248	de 1994
<i>[Handwritten signature]</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 21 de junho de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 340 , de 21.06.2001, comunicando à Senhora Prefeita a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 248/94, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati.

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/06/01

[Handwritten signature]
Elisene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 248 de 20 1994 25 06/01 (a)

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

LEI N° 13.153, 22 DE JUNHO DE 2001

(Projeto de Lei n° 248/94, da Vereadora Aldaiza Sposati - PT)

Dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - As atenções de assistência social no âmbito do Município de São Paulo compreendem a interrelação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8742/93).

§ 1º - A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da cidade de São Paulo.

§ 2º - O caráter solidário cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social conforme disciplina a presente lei.

Art. 2º - A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

§ 1º - A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

§ 2º - O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

Art. 3º - A política que rege a prestação de atenções de assistência social através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos deve observar os seguintes princípios, emanados do art. 4º da Lei Federal 8742/93 (LOAS):

I - acesso e não discriminação das atenções afiançando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;

II - acesso a benefícios e serviços de qualidade;

III - respeito à dignidade do cidadão, de autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social;

IV - precedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VI - a complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população afiançando o caráter público do atendimento;

VII - a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social.

Art. 4º - As atenções de assistência social objetivam produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e a garantia de mínimos sociais como direitos de cidadania da população, em especial às crianças e adolescentes.

§ 1º - O alcance de padrões básicos supõe: o suprimento de necessidades básicas priorizada a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados; e a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões respectivos em decorrência do avanço econômico, social e civilizatórios da sociedade.

§ 2º - São entendidos como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõem - por circunstância ou em definitivo - da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitos a uma condição de risco social ou de discriminação.

§ 3º - Inclui-se na condição de segmentos fragilizados a criança, o adolescente em situação de risco, a pessoa portadora de deficiência, a mulher vítima de violência, pessoas em situação de desestruturação familiar, pessoas idosas, pessoas que vivem nas ruas, os discriminados para obtenção de empregos, entre outros.

§ 4º - São considerados como mínimos sociais de cidadania o alcance sem discriminação ao conjunto de condições básicas que produzem a segurança da existência e da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana. Os padrões dos mínimos sociais são produtos da evolução e do grau da civilização da sociedade.

Art. 5º - Os convênios para prestação de atenções de assistência social terão por objeto:

I - acesso a serviços instalados;

II - produção de novos serviços;

III - desenvolvimento de projetos de enfrentamento a pobreza e de cooperação técnica.

DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS

Art. 6º - As associações civis sem fins lucrativos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos:

I - ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Federal 8742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações através do Diário Oficial do Município de São Paulo;

II - exercer atenções de assistência social sem fins lucrativos;

III - demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;

IV - ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal 8742/93, inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;

V - ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos;

VI - estar subordinada ao controle social conforme o art. 204 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O governo municipal deve implantar o Conselho Municipal de Assistência Social até 60 dias após a promulgação da presente lei conforme condiciona o art. 30 da Lei Federal 8742/93.

Art. 7º - O poder público municipal editará no Diário Oficial do Município e na grande imprensa a necessidade de implantação de atenções de assistência social através de convênio indicando a modalidade do serviço, a região em que se localizará, a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.

Art. 8º - A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida a audiência pública convocada através do Diário Oficial do Município:

I - as audiências públicas deverão ser realizadas na região onde será instalado o serviço e deverão contar com a presença de no mínimo 1 (um) representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho específico, sob pena de não terem validade;

II - o órgão competente deverá publicar no Diário Oficial do Município a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados;

III - caso se apresentem duas associações civis sem fins lucrativos habilitadas para celebrar o mesmo convênio, caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo definir critérios de qualidade para proferir a decisão;

IV - a celebração do convênio deverá respeitar o disposto no art. 116, da Lei Federal 8666 de 21/06/93.

DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS

Art. 9º - Cabe ao Poder Público Municipal:

I - garantir no orçamento anual em dotações específicas os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;

II - demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios;

III - convocar para as audiências públicas indicadas no art. 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;

IV - dar o efetivo suporte técnico e financeiro às atenções conveniadas afiançando o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando o estabelecido no art. 4º;

V - garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio;

VI - garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as atenções conveniadas;

VII - tornar público o processo de elaboração de convênio.

Art. 10 - Cabe às conveniadas:

I - com relação ao órgão municipal competente, apresentar:

- plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio;

- prestação de contas mensal contendo o relatório mensal de atendimento;

- avaliação da qualidade das atenções prestadas conforme o estabelecido no art. 4º;

II - com relação aos usuários:

- Informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e do caráter público das atenções a que tem direito através do convênio;

III - com relação aos órgãos públicos:

- prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal;

IV - com relação aos serviços:

- garantir o padrão de qualidade das ações, o que supõe manter possibilidades para atender as observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação.

Art. 11 - São direitos dos usuários:

I - o atendimento no padrão de qualidade assegurado pelo convênio;

II - o acesso às informações, referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio;

III - avaliar o serviço prestado face a programação contratada.

DA REMUNERAÇÃO DAS ATENÇÕES

Art. 12 - O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das atenções face as condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afiançados no atendimento.

Art. 13 - O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em UFM devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - A alteração da tabela na quantidade de UFM (Unidade Fiscal do Município) por serviços só será realizada após nova apropriação de custos pelo órgão competente.

Art. 14 - Na ocorrência da rescisão de um convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos no atendimento ao mesmo segmento social.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 23 / 06 : 2001

pagina 1ª coluna 2ª/4ª

Conferido: *J*

CÓD. 0233

...nidade da autori
zembro de 2.000
DECRETA
Artigo 1º - Fica
(quinhentos e oit
setenta centavos
mento vigente:
CÓDIGO
11.10.11.65.363.1022

4260.7

Artigo 2º - A co
se-á através de
igual importânci
CÓDIGO
11.10.11.65.363.2106

3132.5

Artigo 3º - Este
cação, revogadas
PREFEITURA
junho de 2001, 4
MARTA SUPL
ANNA EMILIA
cios Jurídicos
JOÃO SAYAD
Econômico
Publicado na S
junho de 2001.
RUI GOETHE I
Municipal

DECRETO Nº 4

MARTA SUPL
usando das atrib
formidade da au
dezembro de 2.0
vistas no Decret
DECRETA
Artigo 1º - Fica
(três milhões, se
quinze reais e s
guinte dotação d
CÓDIGO
11.50.03.07.023.2103

3192.8

Artigo 2º - A co
se-á através de
igual importânci
CÓDIGO
20.10.16.91.571.3018

4311.5

Ao

DT-94 - Senhora Chefe,
Para arquivar.

25/06/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl 734 fls.

Arquivo em 27-6-2001

O Func.º 10

LINA ANGÉLICA MARIA GUMALSKAS
Documentalista - RF 100.927

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)

com a supressão do valor de R\$ 250.000,00, correspondente a
aproximadamente 41,67% do "quantum" inicial consignado na
cláusula sexta do ajuste, celebrado com a EMPRESA
JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR LTDA., CNPJ
60.452.752/0001-15.

1998-0.178.324-9 - Secretaria de Comunicação e Informação
Social - Serviços técnicos de projetos de divulgação de atos,
programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Municipais,
compreendendo o estudo, concepção, pesquisa, produção,
execução, veiculação, bem como a distribuição de materiais,
peças ou campanhas de interesse da Prefeitura - Em face dos
elementos informativos constantes do presente processo e em
especial as informações da Secretaria Municipal de Comuni-
cação e Informação Social, de conformidade com a delegação